

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP 32.450.000 - MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 37

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, por metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e em consonância com o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO / CONSUMO (KWH - MÊS)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	0	A	30
02	31	A	50
03	51	A	100
04	101	A	200
05	201	A	300
06	Acima	de	301
			10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de

fer

consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 08 de outubro de 1997.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI DE Nº 37/97

A Classe “6” do quadro constante do art. 3º, ficará com o percentual de 10,00% reduzido para 7%.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1997.

Vereador Werther Clayton de Rezende.

JUSTIFICAÇÃO: Justifica-se a presente emenda, porquanto o percentual de 10% (dez por cento) previsto para a classe 6, do quadro constante do art. 3º do Projeto de Lei em tela, é superior ao limite permitido pela CEMIG, o que impossibilitará a cobrança da taxa referente ao intervalo /consumo acima de 301 KWH/mês. Assim sendo, torna-se necessária a redução do percentual de 10% para 7%, que é o tolerado pela Cemig.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende.

EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI DE Nº 37/97

A Classe “6” do quadro constante do art. 3º, ficará com o percentual de 10,00% reduzido para 7%.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1997.

Vereador Werther Clayton de Rezende.

JUSTIFICAÇÃO: Justifica-se a presente emenda, porquanto o percentual de 10% (dez por cento) previsto para a classe 6, do quadro constante do art. 3º do Projeto de Lei em tela, é superior ao limite permitido pela CEMIG, o que impossibilitará a cobrança da taxa referente ao intervalo /consumo acima de 301 KWH/mês. Assim sendo, torna-se necessária a redução do percentual de 10% para 7%, que é o tolerado pela Cemig.

Vereador Werther Clayton de Rezende.

EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI DE Nº 37/97

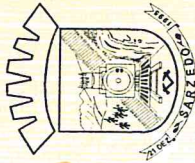
A Classe “6” do quadro constante do art. 3º, ficará com o percentual de 10,00% reduzido para 7%.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1997.

Vereador Werther Clayton de Rezende.

JUSTIFICAÇÃO: Justifica-se a presente emenda, porquanto o percentual de 10% (dez por cento) previsto para a classe 6, do quadro constante do art. 3º do Projeto de Lei em tela, é superior ao limite permitido pela CEMIG, o que impossibilitará a cobrança da taxa referente ao intervalo /consumo acima de 301 KWH/mês. Assim sendo, torna-se necessária a redução do percentual de 10% para 7%, que é o tolerado pela Cemig.

Vereador Werther Clayton de Rezende.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 37/97

**“DISPÕE SOBRE A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Sarzedo DECRETA:

Art. 1º - A taxa de Iluminação Pública, incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

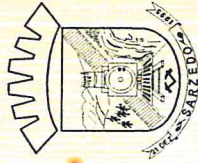
Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também indicará sobre o imóvel construído, pôr lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um pôr cento) ao mês, pôr metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica - **DNAEE** e em consonância com o código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO/CONSUMO (KWH -MÊS)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	O A 30	ISENTO
02	31 A 50	1,00
03	51 A 100	2,00
04	101 A 200	4,50
05	201 A 300	7,00
06	Acima de 301	10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), ficando neste caso, o poder executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

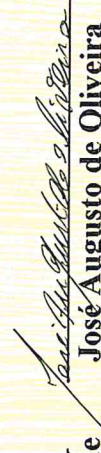
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SARZEDO, 27 DE NOVEMBRO DE 1997.


Werther Clayton de Rezende

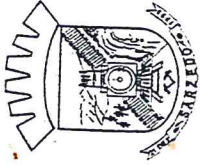
Presidente


José Augusto de Oliveira

Vice-Presidente



Expedito J. Bernardo
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 31/97 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, Incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, por metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e em consonância com o Código Tributário do Município.

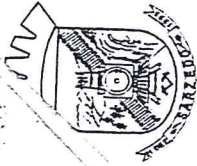
Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO / CONSUMO (KWH - MÊS)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	0	A	30
02	31	A	50
03	51	A	100
04	101	A	200
05	201	A	300
06	Acima	de	301
			10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais - CEMIG -, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 02 de Dezembro de 1997.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP - 32.450.000 - MINAS GERAIS

Ofício N.º 21/97 GAB/ Mensagem
Assunto: Envio Projeto de Lei
Data: 08 de outubro de 1.997

Senhor Presidente,

Envio a essa egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública, para que seja apreciado por esta nobre casa.

Trata-se de um projeto que objetiva habilitar o município para receber a referida Taxa apartir do ano de 1.998, através de Convênio junto a CEMIG ou na guia de IPTU.

Dessa forma, em cumprimento a determinação prevista no artigo 44, inciso II, "h", da Lei Orgânica/90, submeto a proposta ao exame dessa casa Legislativa, solicitando à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a todos os ilustres Vereadores desta Casa meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Ex.mo Senhor
WERTHER CLAYTON DE RESENDE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP 32.450.000 - MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 37/24

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, por metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e em consonância com o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO / CONSUMO (KWH - MÊS)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	0	A	30	ISENTO
02	31	A	50	1,00
03	51	A	100	2,00
04	101	A	200	4,50
05	201	A	300	7,00
06	Acima	de	301	10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de

14/03

consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 08 de outubro de 1997.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450.000 - MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 37

DISPÕE SOBRE A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, por metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e em consonância com o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO / CONSUMO (KWH - MÊS)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	0	A	30
02	31	A	50
03	51	A	100
04	101	A	200
05	201	A	300
06	Acima	de	301
			10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de

[Assinatura]

Aprovado em 20/01/98
1º Turno
2º Turno
3º Turno

consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 08 de outubro de 1997.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34/97

*Estabelece critério para
pagamento de IPTU para o
corrente exercício.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1.997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições:

I- valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Novembro de 1.997;

II- o valor original, poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, observando-se as seguintes datas de vencimento.

- 03 parcelas - vencimento em 30/09; 30/10 e 30/11
- 02 parcelas - vencimento em 30/10; e 30/11

III - o valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$50,00 (cinquenta reais).

IV- O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 15 de Setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 16 de Setembro de 1.997.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 35/97

Concede aos contribuintes do IPTU, com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, redução de valores e/ou parcelamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com débitos inscritos na DÍVIDA ATIVA, estarão isentos das multas, juros e correções, sobre o valor global do débito, na sua quitação.

I - será concedido a isenção acima citada para os contribuintes que quitarem o débito a vista, até 30 de novembro de 1.997.

II - será permitido, o parcelamento do débito mencionado no *caput* deste artigo, em até 03 (três) parcelas, improrrogáveis, sem as isenções acima citadas, observando-se as seguintes datas:

03 parcelas	- vencimentos em: 30/09 ; 30/10 e 30/11
02 parcelas	- vencimentos em: 30/10 e 30/11

III - o valor mínimo para parcelamento é de R\$50,00 (cinquenta reais)

IV - o pagamento não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se os juros de mora, as multas e, posteriormente, encaminhado para cobrança, nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 16 de setembro de 1.997


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450.000 - MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 36

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ESGOTO, E DA PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Esgotos Sanitários, a efetiva utilização ou a simples colocação a disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede de esgoto municipal com o imóvel, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida rede.

Art. 2º - A Taxa de Esgoto Sanitário, também incidirá sobre o imóvel constituído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém ainda não usuários da rede de esgoto, situados em logradouros servidos de Rede de Coleta de Esgoto Sanitário e que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de acordo com a tabela abaixo, e terá seu vencimento anual cobrado na guia de IPTU, e em consonância com o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da Tarifa de Consumo de Água, devendo ser adotado os intervalos de classes de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a UFPS, conforme a tabela abaixo :

Heus.

1.0 Cobrança mensal, por m3 de consumo de Água / Residencial		
1.1. Residencial		
CLASSES	INTERVALO DE CONSUMO (M3)	ALÍQUOTAS (% SOBRE UPFS)
01	ATÉ 10 M3 OU IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO	2,0
02	DE 11 A 20M3	4,0
03	DE 21 A 30M3	7,0
04	DE 31 A 50M3	10,0
05	DE 51 A 100M3	20,0
06	DE 101 A 200M3	30,0
07	ACIMA DE 200M3	40,0
1.2 Não Residencial		
08	ATÉ 10 M3 OU IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO	3,0
09	DE 11 A 20M3	8,0
10	DE 21 A 30M3	10,0
11	DE 31 A 50M3	20,0
12	ACIMA DE 50M3	40,0
2.0 Cobrança anual, por m2 de área construída ou útil		
3.0		
2.1 Residencial		
13	ATÉ 60 M2, INCLUSIVE TERRENOS VAGOS	0,2
14	DE 61 A 100M2	0,4
15	MAIS DE 100M2	0,8
2.2 Não Residencial		
16	ATÉ 60M2	0,6
17	DE 61 A 100M2	0,8
18	MAIS DE 100M2	1,2

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da execução de projetos e instalação de redes de esgoto e atividades de saneamento básico, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços urbanos.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG -, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.



Art. 6º - Realizado o Convênio, a COPASA contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A COPASA apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Esgoto Sanitário.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 08 de outubro de 1.997.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: _____ Data: _____

Autor: _____

Ementa: _____

Data/Reunião da Lei/PL.: _____

Distribuição à Comissão: _____

Data/Entrega: _____

Parecer/Comissão: _____

Data/Receb. Parecer: _____

Data/Votação I Turno: _____

Data/Votação II Turno: _____

Proposição nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____

Lei nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____